PUBLICADO DOM 05/12/2001

PARECER Nº 1576/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 525/2001.**
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, dispondo sobre a identificação de recém-nascido pelo sistema DNA.
A proposta visa a tornar obrigatória a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, nas maternidades e hospitais municipais, pelo DNA (ácido desoxirribonucleico), por meio de coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança no momento do nascimento.
O projeto reúne condições para prosseguir em sua tramitação.
O projeto não interfere nas atribuições do Poder Executivo, quais sejam, o funcionamento e operação das unidades hospitalares municipais, uma vez que reserva ao Executivo a regulamentação da lei, que fixará os critérios operacionais e a sua execução.
É claro o interesse local defeso no projeto, fundamentado no art. 14, inciso I da Lei Orgânica Municipal.
O projeto não viola qualquer dispositivo da Lei Orgânica Municipal ou da Constituição Federal.
Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/01.
Humberto Martins - Relator
Alcides Amazonas
Celso Jatene
Laurindo
Gilson Barreto
Jooji Hato
Salim Curiati
Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, dispondo sobre a identificação de recém-nascido pelo sistema DNA.
A propositura visa a tornar obrigatória a identificaçãode todo recém-nascido, vivo ou morto, nas maternidades e hospitais municipais, pelo DNA (ácido desoxirribonucleico), por meio de coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança no momento do nascimento.
Sem desmerecer os elevados propósitos de seu ilustre autor, o projeto não detém condições de prosperar como será demonstrado.
O projeto padece de vício insanável de iniciativa ao dispor sobre medida consistente na prestação de serviço público, a ser desenvolvido nas maternidades e hospitais municipais.
Sobre o tema da execução de serviços, obras e atribuições típicas de Administração, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ADIn nº 42.051/0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida a Câmara Municipal de São Paulo, assim se manifestou:
"E, induvidosamente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.
A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.
Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.
Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."
Como vemos, a matéria objeto da propositura por encontrar-se delimitada no âmbito da competência exclusiva do Executivo, refoge à iniciativa e atuação do Poder Legislativo,

sendo, portanto, flagrante a ofensa aos arts. 37, § 2º, III e IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Conseqüentemente, o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, no art.5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Ante o exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/01.
Arselino Tatto - Presidente